



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.426 - CE (2013/0414959-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORÊNCIO FLÁVIO FONTENELE MARTINS
ADVOGADO : GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : AUGÉ MOTOS LTDA
ADVOGADO : GEORGE PONTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal local, ao integrar o aresto e acolher os embargos declaratórios opostos, entendeu que houve nulidade do aditivo contratual unicamente quanto à transferência das quotas à ora agravante, bem como considerou ausente a comprovação no tocante à existência de sucessivos negócios jurídicos. Rever as conclusões expostas demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e a análise do alcance das cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.426 - CE (2013/0414959-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RF PARTICIPAÇÕES LTDA. (e-STJ fls. 777/787) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 760/765).

No presente regimental, a agravante repisa as razões expostas no apelo nobre no sentido de que o Tribunal local não poderia afirmar que não houve prova suficiente do adimplemento da contraprestação quando não analisou todos os documentos indicados pela empresa promovida. Desse modo, insiste que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta que não é necessária a dilação probatória nem a revisão de cláusula contratual, de modo que a Súmula nº 5/STJ não pode ser aplicada à presente análise.

Afirma, ainda, ser *"nítida ofensa ao art. 320, parágrafo único, do Código Civil vigente (art. 940 do Código Beviláqua), que trata dos requisitos de validade da quitação, o que foi fielmente cumprido pelo mencionado 10º aditivo contratual e no documento de fls. 11 eSTJ"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.426 - CE (2013/0414959-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por RF PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que não admitiu o processamento de recurso especial. O apelo extremo foi proposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. MÚTUO E DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS SUCESSIVOS. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSENTES NEXO CAUSAL E EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. PRÓ-LABORES DEVIDOS AO SÓCIO RESTITUÍDO AO STATUS QUO ANTE. PREJUDICIAIS DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO A CONTRA-ARRAZOAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DECORRENTE DE DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REFUTADAS.

1. A necessidade de se intimar a parte adversa para impugnar embargos decorre de o magistrado, ao apreciar mencionado recurso, reapreciar o que já consta da decisão exarada (efeitos modificativos), e não quando examina questão sobre a qual sequer se havia pronunciado (efeito integrativo) — no caso, o dano moral pugnado em exordial. Revelando-se citra petita o decisório, o Julgador tão somente complementa-lhe ao apreciar essa parte do pedido, prestando, com isso, inteira atividade judicial. Havendo a ré, ora apelante, exercido o contraditório ao impugnar a inicial no específico ponto, não haveria, novamente, de se lhe instar sobre esse tema. Nenhuma nulidade será declarada sem a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité san grief), não se repetindo o ato nem se lhe suprimindo a falta quando não prejudicar a parte (art. 249, § do CPC).

2. A extinção do feito ante o não recolhimento das custas processuais pelo recorrido, como efeito de decisão final passada em julgado em sede de impugnação à gratuidade judiciária não prescinde de intimação pessoal, não sendo para tanto bastante a simples intimação via Diário da Justiça.

3. Irreprochável o decisório que, louvando-se na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação nos autos quanto à existência dos sucessivos negócios jurídicos que supostamente legitimaram a transferência de quotas de participação do sócio minoritário ao majoritário, decretou a nulidade de aditivo a contrato social da sociedade empresária, reconduzindo o sócio irredimido ao status quo ante, reconhecendo, inclusive e por conseguinte, fazer-lhe jus perceber os respectivos e retroativos pró-labores.

4. É ínsita nos contratos a possibilidade de inadimplemento da prestação, daí não decorrendo, per se, responsabilidade civil por danos morais. Impertinente o requerimento de reparação de dano hipotético ou eventual, conforme precedentes jurisprudenciais e entendimento doutrinário dominante, segundo o qual o mero inadimplemento contratual — sem desdobramentos lesivos sobre a imagem, a honra e a dignidade do indivíduo — não constitui evento apto a atrair a figura do dano moral, caracterizando, em regra, danos a serem apurados na órbita da lesão patrimonial. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (e-STJ fls. 494/495)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente providos, tendo sido ementados conforme se vê:

'PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DA PARTE EXCEDENTE. QUESTÃO INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Havendo o acórdão procedido ao acurado exame em cotejo das provas coligidas por ambas as partes, inclusive pronunciando-se sobre os principais elementos de informação constantes dos fólios, deles extraíndo a confirmação de regular participação do embargado na sociedade, a integralização das quotas, bem como a falta de prova do adimplemento da obrigação constante do aditivo ao contrato social por parte da embargante, não há falar em falta de fundamentação do decisório recorrido.

2. É de se reconhecer omissão no acórdão embargado quando o órgão judicial deixa de se pronunciar sobre questão que, a despeito de não suscitada pelas partes, poderia ser apreciada de ofício. Demais questões, mormente aquelas de cunho inovador, não oportuna e devidamente exploradas no correr do procedimento, quer na contestação quer no apelo, não hão de ser conhecidas em sede de embargos de declaração ao acórdão.

3. Verificando-se que a sentença é ultra petita e desde que possível a correção do vício em segundo grau, prescinde-se da decretação de sua nulidade, sendo bastante a cassação da eficácia da parte exorbitante. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (e-STJ fl. 538)

Os embargos de declaração opostos por FLORENCIO FLÁVIO FONTENELE MARTINS foram rejeitados (e-STJ fl. 593).

Na origem, cuida-se de uma ação ordinária em que se discute a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não validade do 10º aditivo social, notadamente porque não teria ocorrido a contrapartida quanto ao pagamento ao cedente autor. o que invalidaria o instrumento.

No especial (e-STJ fls. 602/614), argumenta a recorrente que, ao rejeitar as preliminares aduzidas na apelação, dando-lhe apenas parcial provimento somente para declarar a inexistência de dano moral ante o inadimplemento absoluto da obrigação, o aresto incorreu em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e dos artigos 102, 103, 104 e 940 do Código Civil de 1916 e 320, parágrafo único, do Código Civil vigente.

Argumenta que o acórdão afrontou os requisitos de validade da quitação, os quais estariam insertos no aditivo contratual firmado entre as partes. Diz que 'se o acórdão objurgado entendeu por anular o 10º aditivo contratual da empresa Auge Motos sob o argumento de que houve simulação no mesmo pelo fato de o Recorrente não ter conseguido demonstrar o pagamento das quotas societárias objeto daquele aditivo contratual, está mais do que evidente a infração direta aos arts. 102, 103 e 104 do CCB/1916. Isso porque o TJCE 'criou' uma nova modalidade de anulação de negócio jurídico por simulação, qual seja, quando houver inadimplemento do negócio por qualquer das partes'.

Diz, ainda, que '[n]unca haveria de reconhecer um negócio como simulado pelo simples fato de que uma das partes não cumpriu com a promessa de pagar determinada quantia à outra (o que também, vale dizer, não foi o caso). Para essas situações existem diversos outros instrumentos processuais disponíveis às partes que se sentem prejudicadas pelo inadimplemento da outra. A nulidade ou a anulabilidade dos negócios jurídicos deveriam ficar restritas às situações taxativamente previstas na legislação civil, o que, na espécie, não foi observado pelo Tribunal de origem.'

O apelo extremo não foi admitido na origem pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 678/679).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do apelo extremo.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, é de se ver que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Também é importante observar que o Tribunal local, ao integrar o aresto e acolher os embargos declaratórios opostos, entendeu que houve nulidade do aditivo contratual unicamente quanto à transferência das quotas dos sócios FLORÊNCIO FLÁVIO FONTENELE MARTINS à ora agravante, bem como considerou ausente a comprovação quanto à existência de sucessivos negócios jurídicos.

Confira-se o trecho do acórdão, na parte que interessa:

'(...)

É que não há prova da suscitada quitação das quotas sob litígio.

Em sede de contestação, a recorrente refere que 'os recursos financeiros utilizados para a aquisição das quotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente pertencentes ao mesmo, através da já citada 10ª Alteração Societária da Auge Motos Ltda., transferidos à 1ª Ré, pertencem a esta', id est, 'houve um empréstimo (contrato de mútuo verbal) da RF Participações Ltda. (1ª Ré) ao Sr. Florêncio Flávio (autora), para a aquisição das referidas quotas e pelo fato deste nunca ter honrado suas obrigações contratuais com aquela, o mesmo nada mais fez a não ser devolver as quotas que de direito pertencem à 1ª Requerida, havendo, portanto, a extinção do contrato de mútuo pela DAÇÃO EM PAGAMENTO (DOCS. 03 e 04)' (fl. 49) (vide documento de fl. 67).

(...)

Conquanto não prescindam de demonstração da veracidade dos fatos, ônus processual do interessado (CPC, art. 368, parágrafo único), os documentos de fls. 157, 159, 162-163 (5 últimas declarações de IRPF do autor, de 1999 a 2003) referem existir contrato de mútuo com a empresa 'R.F. Part. Ltda.', no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de 25.000 quotas da sociedade empresária Auge Motos Ltda., pertencentes ao autor, correspondente a 2% (dois por cento) do capital total.

Oficiadas pelo Juízo a manifestar-se acerca da existência de conta bancária de titularidade da genitora do autor, a fim de corroborar a assertiva deste quanto à utilização da quantia de RS 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição das quotas de participação social, informou a Caixa Econômica Federal (fl. 181) e o Banco do Brasil (fl. 189), respectivamente, não haver conta bancária e conta poupança em nome de Edice Fontenele Martins.

Tais dados conduzem, em juízo de verossimilhança, uma vez que inexiste prova inequívoca nos autos, a admitir que apelante e apelado negociaram entre si a compra e venda de quotas de participação na sociedade empresária Auge Motos Ltda., desconhecendo-se, porém, em que termos e sob que condições.

Todavia, resta analisar a suposta regularidade do negócio levado a efeito entre autor e ré no 10º aditivo ao contrato social (fls. 16-17), por intermédio do qual o apelado teria transferido à apelante — como dação em pagamento — as 25.000 quotas a si pertencentes, tendo rasurado então a sua própria firma e buscado a anulação do negócio arquivado na Junta Comercial do Estado.

A míngua de prova documental a propiciar o conhecimento das disposições avençadas no contrato de mútuo (admitido pela apelante) e no pacto de compra e venda das quotas pelo mencionado valor de R\$ 150.000,00 (aduzido pelo apelado), o que seria condição para sua admissibilidade em juízo (art. 401 do CPC e arts. 141 do CC/1916 e 227 do CC/2002), observa-se que o 10º aditivo, em sua cláusula primeira, menciona 'que os valores e forma de pagamento constam de instrumento à parte, celebrado entre cedentes e cessionária' — condição — 'retirando-se definitivamente da sociedade o sr. Florêncio Flávio Fontenele Martins' (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressentem-se os fólios de tais documentos, não havendo prova do instrumento jurídico em que consignada matéria de defesa da ré, isto é, a suscitada dação em pagamento.

Em decorrência disso, não se desincumbiu a apelante da obrigação legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), qual seja, de que a transferência das quotas tenha sido por ocasião de dação em pagamento de anterior empréstimo, ou que haja pago o valor dessas quotas ao ora apelado.

A absoluta falta, no caderno processual, de documentos comprobatórios quanto aos citados instrumentos de mútuo, de compra e venda de quotas e de dação em pagamento, ignorando-se, assim, os termos em que, se existentes, haveriam sido firmados, corrobora a assertiva do apelado, em sede de inicial, de falta de pagamento da recorrente em face das 25.000 quotas a ela transferidas.

As asserções da promovida quanto à existência de contrato 'verbal' de mútuo com o autor e de ter havido dação em pagamento para a aquisição das quotas carece de estrita comprovação nos fólios.

Nada obstante seja princípio assente na teoria dos contratos a consagrar a liberdade e igualdade das partes a dispor e compor, também é certo que a autonomia da vontade não prescinde da segurança jurídica e da boa-fé contratual, pressuposto da estabilidade nas relações jurídicas.

Não há reproche na sentença que, ao declarar a nulidade do 10º aditivo ao contrato social da sociedade empresária Auge Motos Ltda., fê-lo com fundamento na integralização das quotas e na quitação dada pelo sócio cedente (Juliana Matos de Freitas) ao autor (cláusulas 5ª e 3ª do 10º aditivo, às fls. 08-13), a ressaltar que 'as promovidas não conseguiram provar nos autos o pagamento realizado para a aquisição das cotas, devidamente previsto no supracitado aditivo, o que, de alguma forma, sujeitaria o promovente a cumprir com a obrigação contratada' (fl. 292).' (e-STJ fls. 497/502)

Desse modo, rever as conclusões antes expostas demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise do alcance das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414959-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 453.426 / CE**

Números Origem: 1102904 2000012257630 20000122576301 2000013631463 2000302206841
2000302297057 2002384306 2003000632916 2004000190083 200402147570
6207633120008060001 62076331200080600013

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S) LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FLORÊNCIO FLÁVIO FONTENELE MARTINS
ADVOGADO	: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: AUGE MOTOS LTDA
ADVOGADO	: GEORGE PONTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA LEONARDO CAPISTRANO E OUTRO(S) LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORÊNCIO FLÁVIO FONTENELE MARTINS
ADVOGADO	: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: AUGE MOTOS LTDA
ADVOGADO	: GEORGE PONTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.